LEI N.º 4.975, DE 29 DE MAIO DE 2003

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS

O Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o instituído, no Município de Frutal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter consultivo e deliberativo e de funcionamento permanente.
Parágrafo único. Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos de Agricultura Familiar, vem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º. Ao CMDRS compete:

I – promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Município;

II – participar dos diagnósticos para elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS – e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores (as) familiares e recomendando, bem como participando e acompanhando a sua execução;

III – exercer vigilância sobre as execuções das ações previstas no PMDRS;

IV – sugerir ao Executivo e ao Legislativo Municipais e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V – sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo e Legislativo Municipais no que concerne à produção, à preservação do meio-ambiente, ao fomento agropecuário e à organização dos agricultores e à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município;

VI – articular-se com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX – propor a vinculação do PMDRS à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município;

X – articular-se com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades encontradas com nível municipal, para concessão de financiamentos de empreendimentos rurais da Agricultura Familiar relatando ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS;

XI – articular e orientar as ações relativas ao Plano Estadual de Qualificação Profissional ou outras iniciativas de requalificação profissional no que concerne ao território municipal;

XII – propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da pela cidadania no espaço rural;

XIII – coordenar, articular e adequar políticas públicas estaduais e federais às necessidades locais da reforma Agrária e Agricultura Familiar, na perspectiva de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar rural aquele(a) que pratica atividades no meio rural, entendendo, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta Lei:

I – Silvicultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – Agricultores(as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem com lâmina d'água maior do que (2) dois hectares;

III – Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores;

IV – Pescadores(as) que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º. No CMDRS tem sede no Município de Frutal e foro na mesma Comarca.

Art. 5º. O mandato dos membros do CMDR será de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º. Integram o CMDRS, inicialmente:

I – Entidades representativas dos agricultores familiares:

a – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frutal;

b – Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Aparecida de Minas;

c – Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais de Frutal;

d – Associação dos Pequenos Produtores Rurais dos Arredores de Frutal;

e – Associação dos moradores da Quineira;

f – Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Núcleo Rural de Vila Barroso.

II – Instituições do Poder Público e entidades vinculadas ao desenvolvimento rural:

a – Prefeitura Municipal de Frutal;

b – Câmara Municipal de Frutal;

c – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG;

d – Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Frutal Ltda – COFRUL;

e – Centro Nacional de Educação Profissional e Cooperativismo Gestão Ambiental e Turismo – CENEP;

f – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

§ 1º. A composição do CMDRS será eqüitativa, garantindo-se 50% (cinqüenta por cento) de participação das entidades representativas dos agricultores familiares.

§ 2º. Os conselheiros devem ser indicados formalmente pelas respectivas organizações e entidades componentes do CMDRS, sendo um conselheiro titular e seu respectivo suplente.

§ 3º. O conselho respeitará o princípio de maioria simples para aprovação de matérias durante as reuniões e deverá possuir estrutura mínima de:

I – coordenação de reunião, que assegure o direito de intervenção das entidades nas discussões e na definição das pautas;

II – secretaria, que registre e gerencie a execução das deliberações e que informe adequadamente sobre os assuntos em pauta.

§ 4º. Os membros do CMDRS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal e escrita dos titulares dos órgãos e entidades representados do CMDRS.

§ 5º. Outras entidades poderão participar do CMDRS, requerendo ao Prefeito Municipal sua inclusão no Conselho, o que se processará mediante decreto, obedecendo a paridade estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 7º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração indireta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 8º. O CMDRS elaborará, no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4.829, de 10 de abril de 2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 29 de maio de 2003

ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal